

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER JURÍDICO: 003-2022

ASSUNTO: PROJETO DE LEI 04/2022, "ALTERA A LEI 3.597, DE 15 DE ABRIL DE 2021, QUE INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO"

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS PÚBLICAS

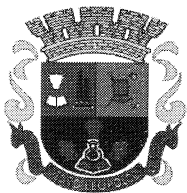
I - DO PROJETO DE LEI Nº 04/2022

1. A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, autora do projeto de Lei em epígrafe, pugna pela aprovação da presente proposição legislativa, que dispõe sobre o Plano de cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores públicos do Poder Legislativo e dá outras providências.

2. O Projeto de Lei está acompanhado de justificativa no sentido de que a proposta visa alterar a incidência da gratificação para a função de Pregoeiro/Presidente da Comissão de Licitação, passando a incidir sobre o vencimento básico do servidor, bem como a criação de função gratificada de Agente de Atendimento do Posto de Identificação, além da figura do Agente de Contratação e de acrescentar o quantitativo de mais uma vaga no cargo de Agente de Tecnologia da Informação.

II - DO FUNDAMENTO

3. O Plano de Carreira constitui o principal instrumento jurídico de política de pessoal a ser desenvolvido pela Administração Pública. Segundo entendimento majoritário da doutrina, ele é a norma que institui o tratamento legal dispensado pela Administração ao servidor público, prescrevendo a estrutura das carreiras, formas de provimento dos cargos e funções públicas,



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

remuneração, concessão de vantagens, critérios de avaliação de desempenho e formas de ascensão funcional, além de dispor sobre outros direitos e deveres afetos à categoria dos servidores públicos da Administração Pública Direta e Indireta.

4. Após a reforma administrativa deflagrada pela EC19/98, as prerrogativas dos servidores públicos sofreram alterações significativas sancionadas pelo reformador, cujo escopo principal consistiu na melhoria dos serviços públicos em geral, bem como no correlato investimento na qualificação profissional dos agentes públicos para o cumprimento deste propósito.

5. O art. 39 da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe a respeito da política de pessoal a ser adotada nas esferas federal, estadual e municipal, estipulando os critérios para a fixação da remuneração e a promoção na carreira, como transcrito a seguir:

Art. 39. (Alterado pela Emenda Constitucional nº 19/98.) A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

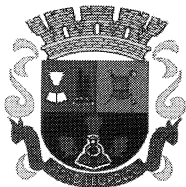
I — a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos

componentes de cada carreira;

II — Os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

6. A Constituição do Estado de Minas Gerais, por sua vez, preconiza várias diretrizes



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

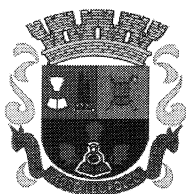
Art. 30 - O Estado instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados por seus Poderes, com a finalidade de participar da formulação da política de pessoal. • (Caput com redação dada pelo art. 7º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.) § 1º - A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes: I — valorização e dignificação da função pública e do servidor público; II — profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público; III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores; IV — sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira; V — remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

Art. 32 — A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Caput com redação dada pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 40, de 24/5/2000.) 1 — a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõem cada carreira; (Inciso acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 40, de 24/5/2000.) 11 — os requisitos para a investidura nos cargos; • (Inciso acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 40, de 24/5/2000.) III — as peculiaridades dos cargos. (Inciso acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 40, de 24/5/2000.)

§ 3º — Observado o disposto no caput e incisos deste artigo, a lei disporá sobre reajustes diferenciados nas administrações direta, autárquica e fundacional dos três Poderes do Estado, visando à reestruturação do sistema remuneratório de funções, cargos e carreiras

7. O artigo 51 da Lei Orgânica Municipal, por seu turno, estabelece as diretrizes a serem observadas pelo plano de carreira dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta, a saber:

Art. 51 - O Município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores da Administração Direta e Indireta, observando as seguintes diretrizes:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

I - Valorização e dignificação da função pública e do servidor público; II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público; III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - Sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira.

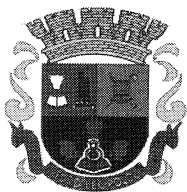
V- Remuneração compatível com:

- a) a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos ou empregos;
- b) os requisitos para a investidura;
- c) as peculiaridades dos cargos ou emprego.

8. Segundo José dos Santos Carvalho Filho¹,

Servidores públicos estatutários são aqueles cuja relação jurídica de trabalho é disciplinada por diplomas legais específicos, denominados de estatutos. Nos estatutos estão inscritas todas as regras que incidem sobre a relação jurídica, razão por que nelas se enumeram os direitos e deveres dos servidores e do Estado. Essa categoria ainda admite uma subdivisão: a dos servidores públicos sujeitos ao estatuto geral da pessoa federativa correspondente, e a dos servidores sujeitos a estatutos especiais. De fato, como regra, ao lado do estatuto geral dos servidores públicos, que disciplina os quadros funcionais em geral, com suas classes e carreiras, vicejam estatutos especiais, que regulam a relação jurídica de trabalho de certas categorias específicas de servidores.

9. Vê-se, portanto, que o plano de carreira dos servidores públicos municipais deve ser elaborado em consonância com os dispositivos acima mencionados, a fim de cumprir com o escopo constitucional traçado quanto à política de pessoal a ser implementada no âmbito municipal, evitando-se distorções e/ou omissões por parte da Administração Pública que possam vir a comprometer a sua formulação e implementação local.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

10. Neste particular, observa-se que a Lei Orgânica Municipal, no parágrafo Único do art.59, atribui privativamente à Câmara Municipal, por seu presidente, independente de sanção do Prefeito, “definir sua organização administrativa, seu quadro de pessoal e o regime jurídico de seus servidores, exceto para os casos em que a Constituição Federal exija em lei” e, no seu art. 69, §2.º, I, letra a, prescreve como iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara projeto de Lei que verse sobre “a organização administrativa da Câmara Municipal, seu quadro de pessoal e o regime jurídico de seus servidores”.

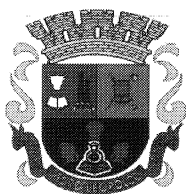
11. No caso sob apreciação, vê-se que o projeto de lei em epígrafe alinha-se de modo geral às diretrizes e exigências mencionadas acima, havendo respaldo jurídico da proposta legislativa em referência, em que o atual gestor objetiva alterar o vaso dos vencimentos de alguns cargos, a forma de retribuição pecuniária do servidor efetivo no exercício de função gratificada, extinguir cargos e criar de novos cargos e função de confiança na estrutura administrativa, rede nominando e reenquadrando determinados cargos em comissão e efetivo.

12. Cabe ressaltar, no entanto, que não se verificou nos autos do processo o anexo do impacto financeiro, instrumento obrigatório para seu seguimento regular. Desse modo, recomenda-se sua juntada para cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

13. Neste sentido, a proposta legislativa em referência deverá ser objeto de diligência pelas Comissões de Justiça e Redação e Finanças Públicas desta Casa para solicitar ao propositor suprir a omissão em questão.

14. Por fim, cabe destacar a iniciativa salutar do projeto que também visa adequação do corpo administrativo da Câmara Municipal à nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), criando a função de Agente de Contratação, a ser desempenhada por servidor efetivo.

15. Deste modo, nota-se que o Projeto de Lei 04/2022 atende aos requisitos estabelecidos pela legislação nacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

III - CONCLUSÃO

16. Destarte, s.m.j., esta procuradoria jurídica entende que o projeto de Lei n.º 04/2022 cumpre com as exigências constitucionais e infraconstitucional prescritas no ordenamento nacional, razão pela qual é de parecer favorável à sua tramitação nesta casa, desde que juntado o impacto financeiro, que é documento obrigatório para sua aprovação.

17. Relativamente ao escrutínio de votação, deve ser obedecida a regra do §2º do art. 70 da LOM, apurada em turno único, de forma aberta e nominal.

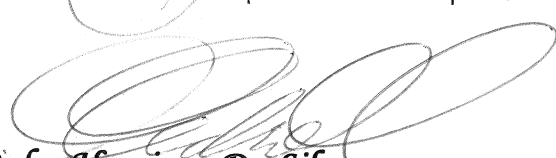
É o parecer.

Pedro Leopoldo, 15 de fevereiro de 2022.



Hélder Sebastião Santos

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo



Pedro Henrique Da Silva

Estagiário da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo